



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 0050-2013

que entre si celebram, de um lado, o SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **DDK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.**

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF CEP 70.165-900, neste ato representado pela sua Diretora-Geral DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO, doravante denominado SENADO ou LICENCIADO, e a empresa **DDK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 09.594.811/0001-32, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 400, 19ª andar, Conjunto 195, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP: 01.454-902 Tel: (11) 3034-0506, fax: (11) 3812-8986, neste ato representada pela Sra. MARIA REGINA DA SILVEIRA SABÓ, RG nº 3.567.096 SSP/SP e CPF nº 162.988.548-12, doravante denominada LICENCIANTE, resolvem celebrar o presente contrato de licenciamento dos direitos de exibição, com base no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, reconhecida a inexigibilidade da licitação pela Sra. Diretora-Geral, à fl. 119, ratificada pela Exmo. Sr. Primeiro-Secretário, à fl. 120 do Processo nº 035.044/12-8, incorporando a proposta apresentada pela LICENCIANTE, fls. 111/114, e o Projeto Básico elaborado pela STVSEN, fls. 2/8, a este instrumento, observada a Conferência de Minuta nº 051/2013, fls. 89/95, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666/1993 e dos Atos nºs 24/1998 e 10/2010, ambos da Comissão Diretora, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto o licenciamento dos direitos de exibição dos programas de música erudita, *The 12 Cellists – The 40th Anniversary Concert, Nobuyuki Tsujii at the White Nights, Esa Pekka Solonen and David Fray, BBC Proms 2008 – Last Night, Beethoven Symphonies Series nº 1 to 9, Brno Philarmonic Orchestra, Autumm Festival of Sacred Music, Homage to Czech Music*, que serão exibidos na grade de programação da TV Senado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O licenciamento definido na Cláusula Primeira deste instrumento compreende os direitos de exibição de 17 (dezessete) audiovisuais de música erudita, que totalizam 1009 (mil e nove) minutos, para a TV Senado, transmitidos por cabo, satélite, UHF, internet e TV Digital, sempre de forma gratuita e não comercial, não exclusiva, limitada ao território brasileiro, com licença de exibição de 2 (dois) anos, com direito a 12 (doze) datas de exibição para cada uma das obras licenciadas durante o prazo de vigência.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que o presente licenciamento engloba os direitos autorais de quaisquer colaboradores da LICENCIANTE na divulgação, reprodução ou difusão da obra descrita e caracterizada na cláusula primeira, ficando, deste modo, eximido o LICENCIADO de qualquer responsabilidade perante possíveis co-autores do trabalho ora cedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O conteúdo das obras objeto do presente licenciamento deverá ser entregue ao LICENCIADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em fitas Betacam da LICENCIANTE, em qualidade broadcasting e compatíveis com o sistema operacional próprio da TV SENADO (Betacam SP, padrão NTSC), em mídias da contratante.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As fitas *betacam* dos programas deverão ser entregues na Secretaria TV Senado – Anexo II, térreo, na Praça dos Três Poderes em Brasília-DF – CEP 70165-900, cujas despesas de entrega ocorrerão por conta da LICENCIANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese das fitas com os programas gravados apresentarem defeitos durante a sua exibição pela TV Senado, ficará a cargo da LICENCIANTE a substituição dessas fitas, incluindo as despesas de recolhimento do material defeituoso e da sua substituição imediata. Essa garantia deverá contemplar todo o período de vigência do instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUINTO – As obras audiovisuais objeto do presente licenciamento deverão ser entregues ao LICENCIADO em quantas fitas forem necessárias para o respectivo conteúdo, as quais permanecerão à disposição da TV SENADO até o término do contrato, sendo vedado à LICENCIANTE gravar mais de um título na mesma mídia.

PARÁGRAFO SEXTO - A critério da LICENCIANTE, as fitas poderão ser recolhidas após o término do contrato, cabendo a distribuidora arcar com as despesas de recolhimento deste material. Caso a empresa não o faça, a TV Senado poderá dar o destino que desejar às fitas, cabendo-lhe, entretanto, assegurar a desgravação do seu conteúdo, ao término do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na hipótese de ocorrer mais de uma exibição no mesmo dia, elas serão computadas como apenas uma, para efeito do cálculo do limite de exibições previsto nesse contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da LICENCIANTE, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;



SENADO FEDERAL

II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o LICENCIADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela LICENCIANTE e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A LICENCIANTE responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao LICENCIADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a LICENCIANTE veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do LICENCIADO.

PARÁGRAFO QUARTO - A LICENCIANTE não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Para os fins colimados no art. 19 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.610/98, a LICENCIANTE ficará responsável pelo recolhimento da CONDECINE, bem como pela averbação do contrato, à margem dos termos de registros das obras cedidas, perante a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

PARÁGRAFO SEXTO – São obrigações do SENADO:

I - Promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato;

II - Dirimir eventuais dúvidas da LICENCIANTE;

III – Assegurar que a TV Senado, ao final do contrato, não utilize os conteúdos cedidos; e

IV - efetuar o pagamento devido pelo licenciamento dos direitos de exibição dos programas elencados na Cláusula Primeira, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências do contrato;

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O LICENCIADO pagará à LICENCIANTE, pelo objeto deste licenciamento, os valores descritos na tabela a seguir, conforme proposta de fls. 111/114:

Série	Títulos	Duração Total (em minutos)	Custo Total por Minuto (R\$)	Custo Total (R\$)
1	The 12 Cellists – The 40 th Anniversary Concert	261	179,20065	46.771,37
	Nobuyuki Tsujii at the White Nights			
	Esa Pekka Solonen and David Fray			
2	BBC Proms 2008 – Last Night	150	147,30000	22.095,00
3	Beethoven Symphonies Series nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8	236	181,75000	42.893,00
4	Beethoven Symphonies Series nº 3 e 9	125	202,16000	25.270,00
5	Brno Phillarmonic Orchestra	237	183,71000	43.539,27
	Autumm Festival of Sacred Music			
	Homage to Czech Music			
		1009	178,95802	180.568,64

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor global do presente instrumento é de **R\$ 180.568,64** (cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), paga em parcela única, compreendidas todas as taxas, impostos (ISS, COFINS e PIS) e demais custos diretos e indiretos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da LICENCIANTE, no prazo de 9 (nove) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, e desde que atendida a certificação constante do Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento ficará condicionado à prévia atestação do gestor na nota fiscal/fatura; à entrega dos comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



SENADO FEDERAL

a Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); à entrega de todos os programas nas condições de padrão e formato estabelecidas no Projeto Básico; e à certificação, pela TV Senado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de que todos os produtos foram entregues nas condições estabelecidas no contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da LICENCIANTE.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela LICENCIANTE de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a LICENCIANTE não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo LICENCIADO, entre o término do prazo referido no Parágrafo Segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

O preço será fixo e irrevogável.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A LICENCIANTE obriga-se a aceitar, nas mesmas condições ajustadas, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste licenciamento, que, a critério do LICENCIADO, se façam necessárias, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente licenciamento correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho nº 01131055125490001, Natureza de Despesa nº 339039, e Nota de Empenho 2013NE001582, de 9 de abril de 2013.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pelo Diretor-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a LICENCIANTE ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO e seus órgãos supervisionados, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 05 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a LICENCIANTE ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, a LICENCIANTE ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II - fraudar a execução do contrato;



SENADO FEDERAL

III - comportar-se de modo inidôneo;

IV - fazer declaração falsa;

V - cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso injustificado na execução deste licenciamento sujeitará a LICENCIANTE à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo anterior, a critério do LICENCIADO, deste licenciamento poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções legais.

PARÁGRAFO QUARTO - Findo o prazo limite previsto no parágrafo anterior sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida.

PARÁGRAFO QUINTO - Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste licenciamento, fixada, a critério do LICENCIADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO SEXTO - A multa, aplicada após regular processo administrativo, garantido o direito de ampla defesa, será descontada da fatura emitida pela LICENCIANTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta do SENADO ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou



SENADO FEDERAL

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente licenciamento de direitos terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses, a partir da entrega das fitas, conforme estipulado no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste licenciamento.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília, 30 de *abril* de 2013.

[Assinatura]
DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

[Assinatura]
MARIA REGINA DA SILVEIRA SABÓ
DDK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAL E TECNOLOGIA
EDUCACIONAL LTDA

[Assinatura]
ALUIZIO TADEU DE OLIVEIRA
DIRETOR DA TV SENADO

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
Diretor da SADCON

[Assinatura]
Diretor da SSPLAC

U:\SSPLAC\SECON\SECON2013\MINUT\ADISPENSA, INEXIGIBILIDADE E CARTA-CONTRATO\DDK COMERCIO E PRODUCAO DE MAT. E TEC. EDUCACIONAL LTDA. exibição de programas de música erudita 035044 12 8 (AF).doc

Patrícia Junqueira de Alencastro Barra
Diretora da SADCON em exercício

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334